



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 3º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8107 e Fax: 2022-8012 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício nº 524/2017/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC

Brasília, 29 de maio de 2017.

Ao Senhor

Ismar Barbosa Cruz

Secretário de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SECEX-Educação

Tribunal de Contas da União

SAFS, Qd 4, Lote 1, Anexo III, sala 119

70042-900 – Brasília (DF)

Assunto: Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Acórdão TCU nº 2790/2015 – 2ª Câmara. Notificação acerca das providências adotadas para atendimento dos itens 1.7.1 e 1.7.2.

Referência: **Processo MEC 23000.008170/2015-22**

Prezado Senhor,

1. Fazendo menção ao Acórdão nº 2790/2015 – 2ª Câmara exarado por esse Tribunal de Contas da União (TCU) no julgamento das contas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), o qual, por meio do Acórdão nº 12376.2016 – TCU – 2ª Câmara, de 16/11/2016, teve considerado atendido o item 1.7.4 e em atendimento os itens 1.7.1 a 1.7.3, vimos apresentar os encaminhamentos em relação aos citados itens.
2. O tratamento do item 1.7.1 (determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) que, no prazo de duzentos dias, concluam o processo de arbitramento do real preço de compra da carteira de ativos do Programa de Crédito Educativo (PCE) e ao risco de perda financeira, com a indicação da sistemática e pressupostos adotados no trabalho, as rubricas contábeis envolvidas, eventuais registros contábeis de regularização e os impactos financeiros ocorridos no Fies em virtude de eventuais operações de ajuste contábil) se deu no seguinte fluxo até o presente momento:

*Ofício nº 912/2015-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-mfm, de 29/10/2015 à CAIXA, solicita posicionamento acerca das providências adotadas para cumprimento dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão TCU 2790/2015.

*Reunião em 6/11/2015 no GAB SESu, presentes representantes da CAIXA (Superintendência de Varejo e Superintendência de Fundos e Benefícios), AECI/MEC, GAB SESu e Dipes/SESu, quanto ao item 1.7.1 a SUFUS/CAIXA disse que foi determinado internamente somente na presente semana, a sua responsabilidade/competência para tratar do assunto e que providenciarão o levantamento do prazo para atendimento do item, mensuração de sua complexidade, etc. Isto posto, a AECI/MEC sugeriu que a CAIXA noticie ao MEC os prazos reais para atendimento de cada um dos apontamentos devidamente acompanhados de justificativas da inexecução tempestiva, de modo a subsidiar um aviso ministerial ao TCU com pedido de prorrogação de prazo, dada a complexidade operacional para tratamento dos assuntos. CAIXA ficou de encaminhar até 13/11/2015 o referido ofício.

*Ofício nº 50043/2015-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-mfm, de 19/11/2015, à SUFUS/CAIXA, solicitando manifestação desta, em decorrência da reunião ocorrida no dia 6/11/2015 no Gab SESu, na qual se comprometeu a encaminhar a este Ministério até 13/11/2015, ofício noticiando ao MEC os prazos

reais para atendimento de cada um dos apontamentos devidamente acompanhados de justificativas da inexecução tempestiva, de modo a subsidiar um aviso ministerial ao TCU com pedido de prorrogação de prazo, dada a complexidade operacional para tratamento dos assuntos. Ficou de ser respondido junto com os assuntos também tratados por meio do Ofício 50042/2015-CGRAG à Diretoria de Clientes e Estratégia de Varejo no âmbito do Acórdão 2790/2015.

*Ofício 383/2015/SUFUS/GEFUS, de 7/12/2015, informa o protocolo do Ofício 379/2015/SUFUS/GEFUS, de 4/12/2015 no TCU solicitando dilação de prazo por 180 dias no atendimento dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.4

*Reunião ocorrida em 8/12/2015 na Dipes/SESU/MEC, presentes CAIXA (Gefus), AECI/MEC e Dipes/SESu conforme lista de presença, abrindo a pauta, a CAIXA informou que, no que concerne ao Acórdão como um todo, foi orientada pelo advogado desta empresa pública que um ofício encaminhado à SECEX com o relato, seguido de um despacho presencial com o atual Secretário de Controle Externo seria suficiente para resolver a questão do prazo de atendimento, cuja dilação seria então solicitada, como foi, por meio do Ofício 379/2015/SUFUS/GEFUS, de 4/12/2015. Reiterou a informação de ter-lhe sido atribuída, por decisão interna corporis, somente no início de dezembro, a responsabilidade para tratar do assunto. Em 1999 a carteira foi comprada pela CAIXA que pagou o MEC em títulos CVS-série A. No contrato desta compra constava que dentro de dois meses haveria um reposicionamento da carteira, uma reprecificação que, a critério das partes interessadas poderia ser adiada e o foi, por meio de termos aditivos, resultando numa reprecificação somente no ano de 2003. Depois disso, somente em 2009 há registro de um ofício enviado da CAIXA ao MEC com outro reposicionamento da carteira, o qual foi submetido ao Tesouro Nacional por iniciativa do MEC para analisar se o processo de reprecificação estava sendo feito de forma correta – o que ficou sem movimentação até 2013, quando a CAIXA encaminhou reiteração do pedido por meio de e-mail à STN. Nada mais foi feito. Disse que é preciso retomar conjuntamente o trato do assunto e arbitrar o preço da carteira, pois é arbitramento o que está sendo pedido. Informa que a variável mais sensível é a inadimplência que à época da compra da carteira em 1999 era de 29% e em 2001, de 72%. O preço da carteira variou conforme a inadimplência. É preciso retomar a memória de cálculo e avaliar, pois pelo que a CAIXA apurou, há valor a ser devolvido pelo MEC. Em decorrência da busca desse histórico houve um atraso de duas semanas no prazo combinado com o MEC (13/11/2015) para participar a este, o quadro das providências adotadas para cumprimento do Acórdão 2790/2015. Por este motivo, a CAIXA optou por não envolver este Ministério em seu pedido de dilação de prazo encaminhado ao TCU, providência que adotou isoladamente, então, por meio do citado Ofício 379/2015/SUFUS/GEFUS, no qual pediram ao TCU 180 dias para resolver. Manifestou interesse de busca conjunta de resolução da situação, considerando que CAIXA e MEC têm este item sob monitoramento. AECI ponderou se nesses 180 dias a CAIXA está considerando que é um prazo que abrange o processo como um todo, inclusive as providências a serem adotadas pelo MEC, após o cumprimento das etapas afetas à CAIXA. Dipes ponderou que sendo um prazo único, em se atrasando a CAIXA na entrega dos resultados, como vem ocorrendo, o MEC fica prejudicado em seu prazo. AECI sugere a proposição de um prazo apartado para o MEC, a ser solicitado ao TCU. Disse que o pedido elaborado pela CAIXA à SECEX/TCU de 180 dias de prorrogação para um prazo inicial de 200 dias exorbita a margem que a SECEX pode conceder por delegação do Ministro Relator e certamente será submetido a este.

*Ofício 0401/2015/SUFUS/GEFUS, de 16/12/2015, a CAIXA informa que realizou reunião junto à SECEX/TCU no dia 11/12/2015, apresentando solicitação de dilação de prazo para atendimento do itens constantes do Acórdão 2790/2015 e que a manifestação do órgão de controle foi para decisão de seu Plenário, a qual ainda não foi publicada.

*Em reunião ocorrida em 8/1/2016 na Dipes/SESu, presentes representantes da CAIXA (Gerência Nacional de Fundos e Benefícios - GEFUS), FNDE, GAB/SESu e Dipes/SESu conforme lista de presença anexa, abrindo a pauta, no que concerne ao Acórdão como um todo, a GEFUS/CAIXA informou que, conforme noticiado por meio do Ofício 0401/2015/SUFUS/GEFUS, de 16/12/2015, foi solicitada por esta empresa pública junto ao TCU, bem como realizada no dia 11/12/2015, uma reunião na Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX/TCU) para tratar da possibilidade de dilação do prazo de atendimento do Acórdão do TCU 2790/2015 – 2ª Câmara, pedido este que foi submetido ao Plenário do órgão de controle e se encontra pendente de resposta. Quanto ao item 1.7.1, a CAIXA informou que localizou na STN a servidora responsável pelo assunto, a senhora Carmosita. A Dipes sugeriu que a CAIXA prosseguisse na interlocução com a STN, buscando agenda conjunta CAIXA e SESu para que pudessemos tratar do assunto e, ainda, que seja feito o resgate dos dados que levaram à precificação apresentada pela CAIXA ao MEC em 2009, assim como foi feito no tratamento do item 1.7.4. CAIXA ficou de resgatar o contrato da compra da

carteira do PCE para nos reunirmos com a STN. Ainda sobre este item, o FNDE informou que recebeu recentemente da CAIXA um e-mail informando que há um crédito no âmbito do Fies a ser transferido desta ao FNDE por meio de títulos CVS-A. Desconhecendo a origem desse crédito, o FNDE suscitou a possibilidade de se tratar de valores antigos relativos ao PCE que podem estar intactos desde a compra da carteira e disponíveis na CAIXA, a qual ficou de checar a questão.

*Ofício nº 009/2016 DECEV/SUEPF/SUPVA/SUFUS, de 5/2/2016, informa que Ofício nº 0379/2015/SUFUS/GEFUS foi protocolizado junto ao TCU em 04/12/2015, nos termos acordados em reunião, cujo teor requer a prorrogação do prazo para atendimento em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data final estipulada por aquele Tribunal. O pedido de prorrogação fundamenta-se na necessidade de negociação entre as Instituições envolvidas, para deliberação acerca dos parâmetros de cálculo referentes à inadimplência e reposicionamento, arbitramento do valor da carteira, transferência de valores ajustes contábeis.

*Em reunião ocorrida em 29/1/2016, presentes representantes da CAIXA (Gerência Nacional de Fundos e Benefícios - GEFUS), FNDE, STN e Dipes/SESu conforme lista de presença anexa, abrindo a pauta, a STN (Gerente Paulo Cesário) informou, no que concerne ao item 1.7.1, que foram iniciados trabalhos no Tesouro para atender a uma demanda sobre o assunto, o que foi tratado diretamente entre a Subsecretaria e a Gerência, saltando a instância da Coordenação-Geral onde se encontra lotada a Maria Carmosita citada em outra reunião. Cesário informa que Gustavo Lobo, gerente que ocupava seu cargo à época, foi quem efetuou alguns cálculos e chegou a alguns valores (planilha apresentada em reunião com o reposicionamento da carteira e valores muito discrepantes conforme a taxa de inadimplência aplicada, onde se chega a cenários vermelhos/azuis com alteração de credor e devedor decorrente cálculos que partiram de mesmos números), mas ele não deixou memória que justifique os métodos e as fontes. A CAIXA informa que ao se recalcular o preço da carteira no prazo previsto pelo contrato, concluiu-se que pode ter sido pago mais do que ela valia, eis que a inadimplência superou a precisão contratual. Informa ainda o envio do Ofício 492/2011/SN Fundos de Governo à CGU com histórico das providências adotadas até então para o encerramento das atividades da unidade PCE conforme art. 14 da IN TCU 157/2008 que regulamentou as contas do exercício 2009. Sobre o saldo dos títulos CVS-A utilizados para pagar a compra da carteira do PCE, o FNDE informa que há uma receita que vinha sendo depositada pela CAIXA sem a identificação da origem do crédito, e que entrava e ficava parada, pois não sabiam a destinação da verba (no histórico do sistema constava somente a rubrica "Juros" sem maiores detalhamentos). Não conseguiram localizar a conta contábil em que estavam os referidos títulos e solicitaram ajuda à SPO/MEC, que tem acesso à UG Fies/CAIXA no Siafi anterior a 2010 (quando FNDE passou a ter acesso), mas a SPO também não logrou êxito nesta identificação. O FNDE informa que recebe mensalmente os juros dos títulos, mas eles não se encontram registrados no Siafi e que, somente em novembro/2015, a CAIXA lhes prestou esclarecimentos por ofício, dizendo se tratar da remuneração dos títulos que estavam em carteira em nome do Fies gerida pela CAIXA. Só então que os valores foram lançados pra ser utilizados no orçamento de 2016. A STN pondera que para fins de precificação da carteira há que se cogitar que não foi pago dinheiro, mas títulos CVS-A que evoluem de uma determinada forma. Informa que o trabalho que a STN tem em mãos teve como data base 1/6/2002 (data cujo motivo ainda não se localizou nos levantamentos das providências adotadas pelos envolvidos). A Dipes propõe um esforço conjunto da CAIXA, STN e SESU, principalmente, no sentido de um levantamento histórico das interlocuções para que se situe o atual status da situação. A CAIXA pontua que, considerando os sucessivos aditamentos do contrato de aquisição da carteira, é importante determinar o marco temporal que será adotado para a reprecificação, pois a inadimplência é uma variável sensível nesta ação, na medida em que aumentou consideravelmente com o passar do tempo. Dipes sugere fazer sentido que este marco talvez seja estabelecido na data do último termo aditivo. A CAIXA localizou seu funcionário que tratou o assunto na época e ainda compõe o quadro de pessoal e se compromete a o trazer para prestar esclarecimentos na próxima reunião. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM REUNIÃO PELA CAIXA: cópias do Instrumento Contratual de Cessão de Créditos do Fies firmado entre a CAIXA Agente Operador e a CAIXA Agente Financeiro do Fundo cujo objeto era a cessão dos ativos referentes aos financiamentos concedidos no âmbito do PCE, bem como seus aditamentos. [O contrato, assinado em 30/6/1999, previu um aditamento até o dia 30/8/1999 a fim de reposicionar os valores da carteira recebidos a priori em caráter condicional. O primeiro Termo Aditivo nº 001/99, firmado em 30/8/1999, anuiu a prorrogação do contrato principal até 30/12/1999; o segundo, TA nº 002/99, firmado em 30/12/1999, prorrogou até 29/2/2000; o terceiro, TA nº 003/2000, datado de 29/2/2000 mas não assinado, previu prorrogação até 30/12/2000; o quarto, TA nº 003/2001 datado de 25/5/2001 mas não assinado, previu a prorrogação até 30/12/2001 e previu a exclusão da multa de 1% sobre os repasses em atraso e inclui parágrafo segundo na

cláusula quarta prevendo que o valor de aquisição da carteira deverá ser reajustado caso haja alteração em qualquer dos parâmetros (alterados nos incisos do próprio parágrafo ora inserido no instrumento) em que esteja calcada a cessão de crédito; o quinto, TA nº 003/2002 firmado em 2/9/2002 prorroga a vigência do contrato até 31/7/2003; o sexto, TA nº 005/2002 firmado em 29/12/2003 prorroga até 30/6/2004; o sétimo, TA nº 004/2003 firmado em 25/7/2003 prorroga para 30/12/2003 e o último documento resgatado, novamente intitulado Instrumento Contratual de Cessão de Créditos e não, Termo de Aditamento, firmado em 30/6/2004 prorrogou para 30/12/2004 o reposicionamento da carteira em questão. Não há mais registros do assunto.] Ofício nº 132/2016/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC, de 17/3/2016 à CAIXA, solicita conforme avençado em reunião ocorrida no dia 15/2/2016, o encaminhamento de novos cálculos por essa empresa pública, cujo prazo de entrega foi objeto de pedido de dilação para 9/3/2016, não tendo sido até o momento, recebida manifestação neste Ministério.

*Em reunião ocorrida em 15/2/2016, presentes representantes da CAIXA (Gerência Nacional de Fundos e Benefícios - GEFUS), FNDE, STN e Dipes/SESu conforme lista de presença anexa, abrindo a pauta, no que concerne ao item 1.7.1 [determinação à Caixa Econômica Federal (CEF) e à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC) que, no prazo de duzentos dias, conclua o processo de arbitramento do real preço de compra da carteira de ativos do Programa de Crédito Educativo (PCE) e ao risco de perda financeira, com a indicação da sistemática e pressupostos adotados no trabalho, as rubricas contábeis envolvidas, eventuais registros contábeis de regularização e os impactos financeiros ocorridos no Fies em virtude de eventuais operações de ajuste contábil], a CAIXA apresentou o Sr. Milton Felix que trabalha em seu setor de precificação e atuou com o assunto na época para relatar a situação, o qual informou em síntese: a carteira do PCE foi comprada em 1999 por R\$ 1,78 bi, considerando uma perda de 26% em seu valor (risco de crédito) e abatimento de créditos em liquidação, restando um valor líquido de R\$ 1,45 bi. Na época apurou-se que o custo de manutenção da carteira representava 12,5% que foi projetado sobre o preço da carteira que foi comprada pelo valor de face e paga em 628.504 títulos CVS-A, tendo o contrato previsto uma reprecificação posterior, considerando a imprevisibilidade da situação da liquidez da carteira, o que foi prorrogado e só ocorreu em 2003, quando se apurou que o MEC deveria devolver um determinado valor à CAIXA, eis que a perda da carteira em razão da inadimplência chegou a 66,87%. Informa que na época da reprecificação o MEC alegou não ter a CAIXA se empenhado para cobrar os créditos e pontua que era uma carteira difícil de cobrar pois não se podia negar o estudante, o que influenciou no resultado da carteira. Esclarece que até 2003 foi feita uma avaliação do que havia sido recebido e gasto até aquele momento e a reprecificação foi feita contrato a contrato trazido a valor presente. Em 2007, foram realizados cálculos sobre o realizado apurado de 2003 (receita e custos). Havia um crédito de R\$ 1,65 bi, para os quais foi oferecido 80% de desconto para quitação, com estimativa de 70% de adesão dos devedores e recuperação de R\$ 231 mi – o que não ocorreu, tendo o restante da carteira sido lançado a prejuízo pois o custo de seu recebimento não compensava mais. Nesta época, a STN pontuou que os títulos CVS-A não foram tomados a valor de mercado e, na tentativa da CAIXA de recalcular este valor, o título teve seu valor de face decrescido de R\$ 1.400,00 aproximadamente para R\$ 320,00 – totalizando então, os 628 mil títulos, um crédito aproximado de R\$ 201 mi em dez/2007. Informa que na época a STN questionou o valor de mercado e propôs outra metodologia de cálculo que não foi aceita pela CAIXA, pois misturava taxas passadas com futuras, pois entende não ser a melhor forma de se marcar valor de mercado, de modo que a STN ficou de apresentar nova proposta, o que não foi feito. Feita explanação, Paulo Cesário/STN abre perguntas para seu esclarecimento: 1. O que é carteira CAIXA e carteira MEC? (ficou-se de buscar esclarecimento) 2. O resultado obtido em 31/5/2009 (última data em que a CAIXA foi chamada nesta questão), aproximadamente R\$ 423 mi, é sensível à variável inadimplência apurada? (Não. Isso foi feito em 2003. O valor de 2009 é o realizado a partir de 2003.) A CAIXA esclarece que adota a metodologia oficial chancelada pelo BACEN para apurar essas situações e que a precificação a ser apurada hoje não depende da inadimplência, pois já se tem o realizado. A SESu pede confirmação do entendimento a partir das explanações feitas de que de 2009 a 2016 não há nada a se apurar, uma vez que a carteira foi lançada a prejuízo em 2009. A CAIXA informa que as atuações em 2009 tiveram interlocução com o Tesouro. A SESu questiona se houve participação do MEC, uma vez que ainda não encontrou registros dessas tratativas e aduz que um possível encaminhamento pode ser levar este cenário à SPO/MEC para acatamento ou não da metodologia usada e, em se acatando, qual o valor e a forma para pagamento. Solicita à CAIXA a retomada dos cálculos e encaminhamento por vias oficiais de uma prévia do valor atualizado. No que concerne ao valor dos juros depositados pela CAIXA ao FNDE mensalmente e que, até a última reunião, não havia identificação de sua origem, o FNDE solicita que seja informado a quantos títulos se refere e qual o valor dos títulos. A título de esclarecimento informaram que a CAIXA é apenas o custodiante (agente financeiro) do

crédito cuja titularidade é do Fies. A STN explica que pela natureza dos títulos CVS-A eles estão se consumindo como título e pagando as prestações juros e principal via Cetip, o VNA (valor nominal atualizado) do título reduz mês a mês. O CVS é um título de longo prazo criado pelo governo para ganhar um fôlego junto aos agentes financeiros com os sucessivos planos econômicos, vai até 2027 e 60% de seu valor já foi pago aos detentores como juros e principal mensalmente. Então, questiona-se quanto ao valor que a CAIXA vem depositando ao FNDE rubricado como juros, se não há principal também embutido nele. Sobre os cálculos feitos pela STN que não tiveram concordância da CAIXA, a STN informa que se lhe foi solicitado marcar a mercado a carteira do PCE, marcaram-se a mercado também os títulos. CAIXA diz da necessidade de se entrar em um acordo sobre a forma de precificar, tendo em vista que não entende viável apurar o valor devido pelo preço do título a valor de mercado hoje, pois nele está embutido o que já foi pago, pois se desvaloriza duas vezes, desconsiderando o que já foi pago e considerando a depreciação do título. Entende que o ponto de corte da reprecificação da carteira do PCE é a data em que ela foi realizada, 2009. Houve algumas ponderações sobre possibilidades de cálculo do reposicionamento acerca do valor da carteira e da moeda usada, e a reunião foi encerrada com a solicitação do MEC à CAIXA de apresentação de uma nova proposta de cálculo para tratarmos em nova reunião a ser chamada no MEC. Para justificar o envolvimento da STN, sugeriu-se a provocação direta do Secretário do Tesouro Nacional, para que defina de modo oficial interna corporis, o setor responsável por esta colaboração.

*Ofício nº 132/2016/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC, de 17/3/2016 à CAIXA, solicita conforme avençado em reunião ocorrida no dia 15/2/2016, o encaminhamento de novos cálculos por essa empresa pública, cujo prazo de entrega foi objeto de pedido de dilação para 9/3/2016, não tendo sido até o momento, recebida manifestação neste Ministério.

*Reunião ocorrida em 19/4/2016, (Doc SEI 0253878), presentes representantes da CAIXA (Gerência Nacional de Fundos e Benefícios – GEFUS e da Superintendência de Fundos de Governo - SUFUS), FNDE, STN e Dipes/SESu e SESu, conforme lista de presença anexa, abrindo a pauta, o superintendente da Sufus informa quanto ao item 1.7.1 que por ser um processo complexo que envolve diversas áreas interna corporis e por não se tratar de uma simples atualização de valor de um trabalho feito no passado (2009), a proposta interna é realizar um processo que apresente contas auditáveis não só internamente, como também pela CGU. Aduz que tanto a recuperação da documentação quanto a informação produzida tem que ser rastreável. Informa que há um Grupo de Trabalho interno intersetorial em fase de formalização. Informa que o dado levantado em 2009 serve para um processo preliminar, mas não é auditável, pois a base primária da informação não está no sistema, é muito antiga, está em “backups” e não garante que o trabalho será executado a tempo de cumprir o novo prazo estabelecido pelo TCU, mas que precisa ser feito. Questionada pela SESu acerca do cronograma dos trabalhos a serem desenvolvidos, considerando a perspectiva de um segundo prazo desatendido perante o TCU, a CAIXA informou que o processo de criação do GT estava pendente de assinatura das duas vice-presidências da empresa. Quanto ao passo-a-passo, informa que o que se espera deste processo é o levantamento da documentação e a demonstração do resultado financeiro e entendem desnecessária a submissão à auditoria interna. O mais complexo é o levantamento do banco de dados. Informa que a data-base para apuração da reprecificação será a data da incorporação do prejuízo, quando a carteira foi lançada a prejuízo e extinta e, a partir deste marco, determinar o modo de atualização do valor apurado. Foi solicitado pela SESu que a CAIXA apresente um CRONOGRAMA de ação com previsão realista e discriminação das etapas a serem cumpridas neste processo, tendo em vista que a CAIXA já informou não haver prazo suficiente para atendimento dentro da atual dilação concedida pelo TCU. Ficou acordada a data de 30/4/2016 para encaminhamento do ofício ao MEC. Concluindo a reunião, a CAIXA esclarece à STN que é necessário que seja executado um processo auditável, mas não necessariamente auditado poe reafirma que para o trabalho ser conclusivo, deve acontecer por meio de GT com constituição em trâmite nas alçadas superiores.

*Ofício nº 169/2016/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC, de 3/5/2016, à CAIXA, no que concerne ao item 1.7.1 e, conforme avençado em reunião ocorrida nessa empresa pública, no dia 19/4/2016, para tratar do item referenciado (memória de reunião e lista de presença, seguirão oportunamente quando finalizadas), solicita com brevidade a apresentação do CRONOGRAMA DE ATIVIDADES que ficou de ser encaminhado até o dia 30/4/2016, com a previsão das etapas necessárias e seus respectivos prazos, assim considerados os mais realistas possíveis, para atendimento e entrega de resultados ao MEC. E, diante do levantamento em reunião, da necessidade de mais prazo junto ao TCU para atendimento do item 1.7.1, primordialmente, insta acerca de quando e como a CAIXA pretende comunicar o fato ao órgão de controle.

*Ofício 0130/2016/SUFUS/GEFUS, de 13/5/2016, a CAIXA responde o Ofício 169/2016/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC informando que, de acordo com o histórico relativo ao apontamento 1.7.1., as informações referentes às tratativas solicitadas já haviam sido iniciadas entre a CAIXA, o MEC e a STN e estão consignadas no ofício encaminhado a essa secretária em 16/12/2015 (Of. 0401/2015/SUFUS/GEFUS, de acordo com o item 4, que indica os valores apurados em julho de 2009, por meio do Of. 019/SUMRE, de 6/7/2009, referente à compra da carteira do PCE). Ressalta que conforme reunião realizada em 19/4/2016, foi solicitado à CAIXA a reapuração e atualização dos valores e que, para tanto, encaminhasse CRONOGRAMA DE ATIVIDADES referente ao processo de captura das informações operacionais/contábeis e análise e reapresentação dos resultados. **Informa, por fim, que não é possível estabelecer um CRONOGRAMA DE ATIVIDADES em relação à captura das informações operacionais/contábeis tendo em vista a dificuldade de conseguir as informações das áreas originalmente responsáveis e que, com relação a este assunto, o prazo estabelecido no Acórdão está comprometido, sendo necessário informar ao TCU sobre tal ocorrência.**

*ACÓRDÃO Nº 7990/2016 - TCU - 2ª Câmara: Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", 183, parágrafo único, e 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em: conhecer da solicitação; prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 2.790/2015-TCU-2ª Câmara; apensar os presentes autos ao TC 022.282/2013-0. 1. Processo TC-034.976/2015-9 (Solicitação) 1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação). 1.4. Representação legal: não há. 1.5. Determinações/Recomendações: não há. Data da sessão: 05/07/2016

*Ofício nº 235/2016/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC, de 8/6/16, à CAIXA solicitou, no que concerne aos referidos itens, tendo em vista o teor do Ofício 0130/2016/SUFUS/GEFUS, de 13/5/2016, encaminhamento do Cronograma de Ação para atendimento do item 1.7.1, conforme avenças registradas nas reuniões de ponto de controle que vêm sendo monitoradas por este agente supervisor do Fies. Solicitou ainda: a. que seja informado qual é o marco final do prazo estabelecido pelo TCU na decisão que conferiu a prorrogação do prazo de atendimento dos referidos itens solicitada pelo Ofício 0379/2015/SUFUS/GEFUS, de 4/12/2015; b. que seja encaminhada cópia da decisão do TCU que conferiu a dilação mencionada; c. que seja esclarecido qual providência será adotada por essa empresa pública junto ao TCU, tendo em vista ter sido essa quem solicitou a referida dilação de prazo.

*OF0155/2016 - SUFUS/GEFUS #10 confidenciai, de 7/6/16 da CAIXA, informou que em atendimento aos apontamentos do Acórdão Nº 2790/2015 - TCU - 2ª Câmara, de 26 de maio de 2015, no que cabe a esta SUFUS, **com relação ao item 1.7.1, informamos que para arbitramento do real preço da compra da carteira de ativos do Programa de Crédito Educativo - PCE, será necessário a ratificação da base de dados do programa, portanto não podemos ainda estipular um cronograma.** 3 Tendo em vista o exposto no item 2, solicitamos ao TCU extensão do prazo em 180 dias para tratativas de finalização do trabalho e estamos no aguardo do posicionamento.

*Ofício 0165/2016/SUFUS/GEFUS, de 20/6/16, em resposta ao Of. nº 235/2016/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC, de 08 de junho de 2016, faz referência ao ofício encaminhado a essa SESu no dia 07 de junho de 2016 - 0155/2016/SUFUS/GEFUS, onde já constam as respostas aos questionamentos. **Em relação ao item 1.7.1, informamos que para arbitramento do real preço da compra da carteira de ativos do Programa de Crédito Educativo - PCE, será necessário a ratificação da base de dados do programa, portanto não podemos ainda estipular um cronograma. Tendo em vista o exposto no item acima, foi solicitado ao TCU extensão do prazo em 180 dias para tratativas de finalização do trabalho e estamos no aguardo do posicionamento.**

*Reunião em 13/10/16 Presentes representantes do FNDE, AECI/GM/MEC e Dipes/SESu conforme lista de presença anexa, abrindo a pauta, no que concerne ao item 1.7.1, **foram cientificados os presentes, pela Dipes/SESu que, conforme encaminhamentos acostados ao processo SEI/MEC 23000.008170/2015-22, a SESu, como um dos agentes destinatários da determinação em questão, esgotou sua capacidade de monitoramento da questão diante da manifestação constante do OF 0155/2016 - SUFUS/GEFUS #10, de 7/6/2016,** no qual a CAIXA informa que "para arbitramento do real preço da compra da carteira de ativos do Programa de Crédito Educativo - PCE, será necessário a ratificação da base de dados do programa, portanto não podemos ainda estipular um cronograma" e ainda, "Tendo em vista o exposto no item 2, solicitamos ao TCU extensão do prazo em 180 dias para tratativas de finalização do trabalho e estamos no aguardo do posicionamento. O

TCU, no Acórdão 7990/2016 da 2ª Câmara, em sessão de 5/7/2016, prorrogou por mais 180 dias o prazo para atendimento da determinação em comento. Ressaltou-se nas interlocuções havidas em reunião que, não obstante o prazo concedido à CAIXA por solicitação exclusivamente sua, a SESu somente poderá atuar em instância de arbitramento após o fornecimento das informações pela CAIXA.

*Ofício 0680/2016-TCU/SecexEducação, de 23/11/2016 ao MEC - Acórdão nº 12376.2016 – TCU – 2ª Câmara, de 16/11/2016, considerou cumprido o presente item.

*Ofício nº 512/2017/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC, de 25/5/2017, à CAIXA, solicita, tendo em vista o teor do Ofício 0165/2016/SUFUS/GEFUS, a. posição atualizada quanto ao status da ratificação da base de dados do programa, b. considerando o prazo transcorrido, o encaminhamento de novo cronograma de atendimento do item 1.7.1 e as necessidades nele contidas, caso este Ministério possa atuar colaborativamente em alguma instância e c. cópia do ofício que solicitou a dilação de prazo ao TCU, referida no Ofício 0165/2016/SUFUS/GEFUS, bem como qual é o atual prazo vigente e, em caso de se ter expirado, qual a providência adotada junto ao órgão de controle.

3. O tratamento do item 1.7.2 (determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de duzentos dias, **providencie a criação de rotina automatizada para repasse mensal do risco de crédito ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies)**, a fim de aprimorar os mecanismos de controle do fundo, cabendo, ainda, à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC), validar os critérios e regras de negócio utilizados na operação, considerando seu papel de agente supervisor) se deu no seguinte fluxo:

*Troca de ofícios levantada entre FNDE e CAIXA sobre o assunto, entre 2013 e 2015, antes do início do presente monitoramento.

*Ofício nº 927/2015-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-mfm, de 29/10/2015 e 3/11/2015 à CAIXA, solicita posicionamento acerca das providências adotadas para cumprimento dos item 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão TCU 2790/2015.

*Reunião em 6/11/2015 no Gab SESu, presentes representantes da CAIXA (Superintendência de Varejo e Sup. De Fundos e Benefícios), AECL/MEC, GAB SESu e Dipes/SESu, quanto ao item 1.7.2 a Sup. de Varejo/CAIXA se manifestou no sentido de necessitar de ato regulamentador do FNDE na qualidade de agente operador do Fies para prosseguir com a implementação da rotina de repasse do risco de crédito do Fies, apontando ainda, que os repasses atuais não vem sendo pago pelo FNDE (atual agente operador) à CAIXA (ainda que com glosa dos valores controversos) Isto posto, o representante do controle interno do MEC sugeriu que a CAIXA noticie ao MEC os prazos reais para atendimento de cada um dos apontamentos devidamente acompanhados de justificativas da inexecução tempestiva, de modo a subsidiar um aviso ministerial ao TCU com pedido de prorrogação de prazo, dada a complexidade operacional para tratamento dos assuntos. CAIXA ficou de encaminhar até 13/11/2015 o referido ofício.

*Ofício nº 50042/2015-CGRAG/DIPES/SESu/MEC-mfm, de 19/11/2015, à Diretoria de Clientes e Estratégia de Varejo CAIXA, solicitando manifestação desta, em decorrência da reunião ocorrida no dia 6/11/2015 no Gab/SESu, na qual se comprometeu a encaminhar a este Ministério até 13/11/2015, Ofício noticiando ao MEC os prazos reais para atendimento da criação de rotina de repasse de risco de crédito, acompanhados de justificativas da inexecução tempestiva, de modo a subsidiar um aviso ministerial ao TCU com pedido de prorrogação de prazo, dada a complexidade operacional para tratamento dos assuntos. Ficou de ser respondido junto com os assuntos também tratados por meio do Ofício 50043/2015-CGRAG à SUFUS/CAIXA no âmbito do Acórdão 2790/2015.

*Ofício nº 383/2015/SUFUS/GEFUS, de 7/12/2015, informa o protocolo do Ofício 379/2015/SUFUS/GEFUS, de 4/12/2015 no TCU solicitando dilação de prazo por 180 dias no atendimento dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.4.

Ofício 0401/2015/SUFUS/GEFUS, de 16/12/2015, a CAIXA informa que realizou reunião junto à SECEX/TCU no dia 11/12/2015, apresentando por meio do Ofício 0379/2015/SUFUS/GEFUS, solicitação de dilação de prazo de 60 dias para atendimento do item 1.7.2 do Acórdão 2790/2015 e que a manifestação do órgão de controle foi para decisão de seu Plenário, a qual ainda não foi publicada..

*Em reunião ocorrida em 8/1/2016 na Dipes/SESu, presentes representantes da CAIXA (Gerência Nacional de Fundos e Benefícios - GEFUS), FNDE, GAB/SESu e Dipes/SESu conforme lista de presença anexa, abrindo a pauta, no que concerne ao Acórdão como um todo, a GEFUS/CAIXA

informou que, conforme noticiado por meio do Ofício 0401/2015/SUFUS/GEFUS, de 16/12/2015, foi solicitada por esta empresa pública junto ao TCU, bem como realizada no dia 11/12/2015, uma reunião na Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (SECEX/TCU) para tratar da possibilidade de dilação do prazo de atendimento do Acórdão do TCU 2790/2015 – 2ª Câmara, pedido este que foi submetido ao Plenário do órgão de controle e se encontra pendente de resposta. Quanto ao item 1.7.2 foi tratado rapidamente, uma vez que a gerência responsável pelo atendimento do item não esteve presente. O FNDE informou a esse respeito que foi paga, em dezembro de 2015, uma parcela relativa ao repasse do risco de crédito, mas que a rotina ainda não foi estabelecida.

Reunião ocorrida em 19/4/2016, (Doc SEI 0253878), presentes representantes da CAIXA (Gerência Nacional de Fundos e Benefícios – GEFUS e da Superintendência de Fundos de Governo - SUFUS), FNDE, STN e Dipes/SESu e SESu, conforme lista de presença anexa, quanto ao item 1.7.2, foi informado por CAIXA e FNDE como resolvido, uma vez que foi feito pelo FNDE um depósito à CAIXA. Questionados se foi oficializada notificação ao TCU a esse respeito, o FNDE ficou de checar. A SESu ressaltou que, na qualidade de agente supervisor do Fies responsável pelo monitoramento do atendimento, não foi notificada.

*Ofício nº 224/2016/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC, de 3/6/2016, (Doc SEI 0258356) ao FNDE informando que em reunião ocorrida em 19/4/2016 (memória de reunião anexa, documento SEI 0253878) foi informado tanto por essa autarquia quanto pela CAIXA, que o item foi atendido em decorrência da efetuação de um depósito efetuado pelo FNDE em favor dessa empresa pública em dezembro de 2015. E ressalta que no que concerne ao referido item, o qual foi objeto da Recomendação 02 da Constatação 2.1.1.5 do Relatório de Auditoria nº 201306221 da Controladoria Geral da União (CGU) sobre as contas do Fies, exercício 2012, recomendação direcionada ao FNDE, cumpre informar foi realizada na Dipes/SESu/MEC, em 6/11/2015, reunião para tratar do assunto (memória de reunião anexa, documento SEI 0032582), e que, em nova reunião ocorrida em 19/4/2016 (memória de reunião anexa, documento SEI 0253878) foi informado tanto por essa autarquia quanto pela CAIXA, que o item foi atendido em decorrência da efetuação de um depósito efetuado pelo FNDE em favor dessa empresa pública em dezembro de 2015. Considerando que o item em comento trata de estabelecimento de rotina automatizada de repasse mensal do risco de crédito relativo ao Fies e não de quitação de valores vencidos em atraso, solicita esclarecimentos acerca do efetivo atendimento do item 1.7.2 do Acórdão nº 2790/2015 – 2ª Câmara com relação à rotina mensal de repasses, com o encaminhamento, se for o caso, de documentação que comprove a criação da citada rotina em sistema próprio.

*Ofício nº 226/2016/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC, de 6/6/16, à CAIXA considerando que o item em comento trata de estabelecimento de rotina automatizada de repasse mensal do risco de crédito relativo ao Fies e não de quitação de valores vencidos em atraso, solicitou esclarecimentos acerca do efetivo atendimento do item 1.7.2 do Acórdão nº 2790/2015 – 2ª Câmara, com o encaminhamento, se for o caso, de documentação que comprove a criação da citada rotina em sistema próprio. No caso de ainda restar pendente a providência ora em questão, solicitou encaminhamento de cronograma com previsão das etapas necessárias e seus respectivos prazos, assim considerados os mais realista possíveis, para atendimento e entrega de resultados ao MEC.

*Ofício nº 041/2016/SUEPF/GECAV, de 12/7/16, da CAIXA, informa que o referido apontamento foi atendido por este Agente Financeiro em 05/02/2016, por meio do Ofício nº 009/2016/DECEV/SUEPF/SUPVA/SUFUS e que a rotina para repasse do risco de crédito foi implementada e submetida à validação da SESu, conforme item 7 e seguintes, do Ofício nº 009/2016 desta procedência, encaminhado anexo.

*Ofício nº 405/2016/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC de 22/9/16 ao FNDE, informa que a Superintendência Nacional de Estratégia de Cliente Pessoa Física da Caixa, por meio do Ofício nº 041/2016/SUEPF/GECAV, datado de 12 de julho de 2016 (documento SEI 0316100), alegou o cumprimento do referido item, buscando validação desta Secretaria de Educação Superior. Considerando que o item em comento trata de estabelecimento de rotina automatizada de repasse mensal do risco de crédito relativo ao Fies e não de quitação de valores vencidos em atraso, vimos solicitar esclarecimentos acerca do efetivo atendimento do item 1.7.2 do Acórdão nº 2790/2015 – 2ª Câmara com relação à rotina mensal de repasses, com o encaminhamento, se for o caso, de documentação que comprove a criação da citada rotina em sistema próprio.

*Reunião em 13/10/16, presentes representantes do FNDE, AECI/GM/MEC e Dipes/SESu conforme lista de presença anexa, abrindo a pauta, no que concerne ao item 1.7.2, o último andamento efetuado foi o encaminhamento ao FNDE do Ofício nº 405/2016/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC, em 22/9/2016, informando que em “reunião ocorrida em 19/4/2016 (...) foi informado tanto por

essa autarquia quanto pela CAIXA que o item foi atendido em decorrência da realização de um depósito efetuado pelo FNDE em favor dessa empresa pública em dezembro de 2015. (...) a Superintendência Nacional de Estratégia de Cliente Pessoa Física da Caixa, por meio do Ofício nº 041/2016 SUEPF/GECAV, datado de 12 de julho de 2016 (...) alegou o cumprimento do referido item, buscando validação desta Secretaria de Educação Superior", de modo que considerando "que o item em comento trata de estabelecimento de rotina automatizada de repasse mensal do risco de crédito relativo ao Fies e não de quitação de valores vencidos em atraso" foram solicitados ao FNDE, esclarecimentos acerca do efetivo atendimento do item 1.7.2 do Acórdão nº 2790/2015 – 2ª Câmara com relação à rotina mensal de repasses, bem como o encaminhamento, se for o caso, de documentação que comprove a criação da citada rotina em sistema próprio" para que a SESu possa notificar ao TCU o cumprimento definitivo do referido item.

*Ofício 0680/2016-TCU/SecexEducação, de 23/11/2016 ao MEC - Acórdão nº 12376.2016 – TCU – 2ª Câmara considerou EM CUMPRIMENTO o presente item.

*Ofício 8397/2017/CGSUP/DIGEF-FNDE, de 27/3/2017, ao MEC, informa que o recolhimento relativo ao risco de crédito ao Fies realizado pela CAIXA, referente ao período de maio de 2011 a outubro de 2015, foi efetuado em 31.12.2015 no valor de R\$78,3 milhões. Em 8 e 14.1.16 foram realizados dois novos repasses, nos valores de R\$1,8 milhão e R\$2,0 milhões, respectivamente, o que sanou a questão até 31.12.2015. Ressaltamos, por oportuno, que referidos recolhimentos, apesar do lapso decorrido, foram realizados sem a devida atualização monetária, o que motivou cobrança do valor da correção por parte do FNDE àquela empresa pública, realizada por meio do Ofício nº 1885/2017/Cgsup/Digef-FNDE, de 20.1.17. A respeito da rotina automatizada para repasse mensal do risco de crédito ao Fies, informamos que, por meio do Acórdão nº 2576/2016-TCU-2ª Câmara, em atenção a manifestação apresentada pela CAIXA, o TCU acordou por conceder novo prazo para cumprimento da determinação 1.7.2, condicionando o atendimento à publicação de "nova circular pelo FNDE", conforme segue: c) prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da nova circular pelo FNDE, com o escopo de atualizar os procedimentos relativos ao Repasse de Risco de Crédito, o prazo para atendimento à determinação contida no subitem 1.7.2 do Acórdão 2.790/2015-TCU- 2ª. Câmara; Esta Autarquia, nos termos do Ofício nº 28624/2016/Cgsup/Digef-FNDE, de 30.11.2016, cópia anexa, informou àquele Tribunal de Contas que as rotinas acerca do recolhimento do risco de crédito já haviam sido definidas desde outubro de 2013, motivo pelo qual não havia pendência por parte do FNDE. Destaca-se, ainda, que o TCU, nos termos do Acórdão nº 12376/2016-TCU-2ª Câmara, de 16.11.16, considerou que referida determinação encontrava-se em atendimento. Em que pese o teor do item 7 do Ofício 009/2016 DECEV/SUEPF/SUPVA/SUFUS, de 5.2.2016, procedente da CAIXA, no sentido de que "a rotina de apuração do Risco de Crédito ao FIES (...) para apuração dos valores que devem ser repassados (...) ao FNDE, está estruturada", é fato que até o presente momento há indícios de que não houve a efetiva implementação da rotina de repasse do risco de crédito por parte daquele agente financeiro, visto que não houve qualquer recolhimento relativo ao período de 2016 e 2017. Não obstante, esta Autarquia entende como pertinente a rotina de apuração do Risco de Crédito apresentada pela CAIXA no subitem 7.1 do Ofício 009/2016 DECEV/SUEPF/SUPVA/SUFUS, de 5.2.2016, conforme segue: "a. Levantamento dos contratos com risco repassado em repasses anteriores e que tiveram pagamentos, para reversão; b. Levantamento do total de contratos com atraso há mais de 360 dias, concedidos até 14/01/2010; c. Seleção dos contratos que estão na fase de amortização (as demais fases não são consideradas, em função da definição do gestor do programa nas regulamentações decorrentes); d. Exclusão dos contratos que já tiveram repasse; e. Exclusão dos contratos com risco jurídico (que foram concedidos sem observância às regras do fundo, sob liminar); f. Cálculo de valor do risco de crédito a ser repassado com base na posição de dívida no 60º dia de atraso; g. Marcação dos contratos e geração de arquivo; h. Disponibilização dos relatórios de Repasse e Reversão." Entretanto, sugerimos os seguintes aperfeiçoamentos, conforme: a) para o item "e", acrescentar, se não houver óbice, a necessidade de disponibilização de relatório com discriminação dos contratos nessa situação ao FNDE; b) para o item "h", acrescentar que os relatórios devem conter, no mínimo, informações relativas ao CPF e nome do estudante, data de formalização do contrato, o saldo devedor do financiamento utilizado para cálculo do risco e o valor do risco de crédito honrado pelo agente financeiro; c) inclusão dos itens "i" e "j": i. Recolhimento do valor do repasse à Conta Única do Tesouro Nacional, em favor da unidade gestora/gestão 151714 15253, utilizando o código de receita 48814-3; j. Solicitação de reembolso pelo FNDE nos casos em que, no mês de apuração, o valor de Reversão for superior ao valor do Repasse.

*Ofício nº 487/2017/CGRAG/DIPES/SESU/SESU-MEC, de 19/5/2017 à Diretoria Executiva de Produtos de Varejo da CAIXA, informa que foi instado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que encaminhasse informações acerca do efetivo atendimento do referido item

1.7.2, para que se pudesse notificar o TCU dos andamentos pertinentes. Em sua resposta, o FNDE encaminhou o OFÍCIO nº 8397/2017-CGSUP/FNDE, no qual presou informações pertinentes e sugeriu, aperfeiçoamentos na rotina de apuração do Risco de Crédito apresentada por essa empresa pública (subitens "a" e "b" do item 6) e ainda, inclusão dos itens "i" e "j" na mesma (subitens "c" do item 6), solicitamos, até o dia 24/5/2017, que seja encaminhada manifestação acerca do teor do ofício em referência, ora anexo.

4. O item 1.7.3 determinou ao FNDE que, na parcial condição de agente operador do Fies, providencie, no prazo de duzentos dias, a formalização dos instrumentos contratuais dos agentes financeiros atuantes nas operações do Fies, caso ainda não o tenha feito, incluindo definições claras de acordo de nível de serviços que permita delimitar as obrigações dos agentes financeiros atinentes às suas operações no Fies, inclusive quanto aos critérios de repasse do risco de crédito para o Tesouro Nacional, estabelecendo condições, prazos e sanções para o descumprimento das obrigações avençadas - desta forma, trata-se de item cujo cumprimento integra o âmbito da competência daquela autarquia.
5. O item 1.7.4, somente a título de ratificação, foi considerado cumprido pelo Acórdão nº 12376.2016 – TCU – 2ª Câmara, de 16/11/2016.
6. Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais eventualmente julgados necessários.

Atenciosamente,

Samuel Martins Feliciano

Coordenador-Geral de Programas de Educação Superior

Vicente de Paula Almeida Júnior

Diretor de Políticas e Programas de Educação Superior

Mauro Luiz Rabelo

Secretário de Educação Superior Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Martins Feliciano, Servidor(a)**, em 29/05/2017, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Almeida Junior, Servidor(a)**, em 29/05/2017, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a), Substituto(a)**, em 29/05/2017, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0688391** e o código CRC **68C850CD**.